

Lei nº 71

Cria o Serviço de Estradas de Rodagem na Prefeitura Municipal

O povo de Focos de Caldas, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado na Prefeitura Municipal o Serviço de Estradas de Rodagem.

Art. 2º Ao Serviço de Estradas de Rodagem compete executar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, construção, conservação e melhoramentos de estradas de rodagem do município inclusive as pontes correlatas e demais obras complementares.

Art. 3º Para atender às despesas do Serviço de Estradas de Rodagem, a lei orçamentária consignará anualmente dotações de valor igual ou superior à soma das rendas provenientes das seguintes fontes:

- a) da quota-parte do Fundo Rodoviário Nacional prevista na lei federal nº 302 de 13 de junho de 1948;
- b) da Contribuição do Município, subsidiada em dotação orçamentária, em cada exercício, não inferior a 5% (cinco por cento) da receita municipal, excluídas as rendas industriais da municipalidade;
- c) do produto da contribuição de melhoria

- e pedágio ou quaisquer taxas cobradas pelo uso das estradas municipais;
- d) do produto da "taxa de conservação de estradas de rodagem", criada pela lei municipal n.º 50, de 1.º de dezembro de 1948;
- e) de quaisquer rendas derivadas de estradas de rodagem municipais, tais como de licenças para a colocação de anúncios e para a instalação de postos de abastecimento nas faixas do domínio.

Art. 4.º A receita citada no artigo anterior, assim com o produto das operações de crédito realizadas com a sua garantia, serão aplicadas obrigatória e integralmente em estradas de rodagem do município.

§ 1.º Qualquer saldo que, ao se encerrar o exercício financeiro, se verificar nas dotações a que se refere o art. 3.º, será obrigatoriamente transferido para a conta: Fundo Rodoviário Municipal.

§ 2.º As importâncias transferidas do Fundo Rodoviário referido no parágrafo anterior serão aplicadas mediante lei autorizativa da Câmara Municipal, respeitado o destino de que trata este artigo.

Art. 5.º As atividades rodoviárias do Serviço de Estradas de Rodagem serão subordinadas ao Plano Rodoviário do município, elaborado e periodicamente

revisto em harmonia com os Planos Rodoviaros Estadual e Nacional.

Art. 6º O Serviço de Estradas de Rodagem dará execução sistemática ao Plano Rodoviario Municipal.

Art. 7º O Serviço de Estradas de Rodagem prestará ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, todas as informações relativas à viação rodoviaria municipal e facilitar-lhe-á os meios necessarios à inspecção direta das obras e serviços rodoviaros municipais.

Art. 8º O Serviço de Estradas de Rodagem remeterá anualmente, ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, pormenorizado relatório de suas atividades no exercicio anterior, acompanhado de demonstração de execução do orçamento do referido exercicio e comprovação de despesas.

Art. 9º O Serviço de Estradas de Rodagem será dirigido pelo engenheiro da Prefeitura, sem prejuizo de suas atribuições regulamentares.

Art. 10 As despesas do Serviço de Estradas de Rodagem serão contabilizadas destacadamente nos balanços da Prefeitura, com a minucia suficiente à análise das suas applicações.

Paragrafo unico. O Chefe do Serviço de Estradas de Rodagem apresentará um relatório complementar historiando os trabalhos realizados e indicando o seu custo.

Art. 11 O Serviço de Estradas de Rodagem providenciará a elaboração do Plano Rodoviário Municipal, que atendido ao estabelecido no art. 5º desta lei, será submetido à aprovação do Prefeito e do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais.

Art. 12 Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Poços de Caldas, 14 de setembro de 1949

[Signature]
Prefeito Municipal

Parágrafo 1º do art. 11, modificado pela lei nº 689 de 16 de setembro de 1949.